



RECOMENDAÇÃO DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO

de 3 de outubro de 2023

que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial

(CERS/2023/9)

(C/2023/899)

O CONSELHO GERAL DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾, nomeadamente o anexo IX,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽²⁾, nomeadamente os artigos 3.º e 16.º a 18.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 458.º, n.º 8,

Tendo em conta a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ⁽⁴⁾, nomeadamente o título VII, capítulo 4, seção II,

Tendo em conta a Decisão CERS/2011/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de janeiro de 2011, que adota o Regulamento Interno do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁵⁾, nomeadamente os artigos 18.º a 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de garantir a eficácia e a coerência das medidas nacionais de política macroprudencial, é importante complementar o reconhecimento, imposto pelo direito da União, com a reciprocidade voluntária.
- (2) O quadro para a reciprocidade voluntária das medidas de política macroprudencial estabelecido na Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁶⁾ visa garantir que todas as medidas de política macroprudencial baseadas na exposição ao risco ativadas em determinado Estado-Membro sejam objeto de tratamento recíproco nos demais Estados-Membros.
- (3) Em 11 de janeiro de 2022, o Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique (NBB/BNB) apresentou ao CERS, nos termos do artigo 134.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE, um pedido de aplicação recíproca, por outros Estados-Membros, da reserva para risco sistémico setorial (*sectoral systemic risk buffer* – sSyRB), que foi fixada em conformidade com o artigo 133.º, n.º 9, da mesma diretiva e é aplicável a partir de 1 de maio de 2022. Consequentemente, em 30 de março de 2022, na sequência do pedido apresentado pelo NBB/BNB, e para evitar a materialização dos efeitos negativos transfronteiriços sob a forma de fugas e arbitragem regulamentar que poderiam resultar da implementação da medida de política macroprudencial que se tornaria aplicável na Bélgica, o Conselho Geral do CERS decidiu incluir a mesma na lista de medidas de política macroprudencial cuja aplicação recíproca se recomenda ao abrigo da Recomendação CERS/2015/2.

⁽¹⁾ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

⁽²⁾ JO L 331 de 15.12.2010, p. 1.

⁽³⁾ JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.

⁽⁵⁾ JO C 58 de 24.02.2011, p. 4.

⁽⁶⁾ Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 15 de dezembro de 2015, relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO 97 de 12.3.2016, p. 9).

- (4) Em 18 de julho de 2023, o NBB/BNB declarou, num outro pedido de aplicação recíproca dirigido ao CERS, que reavaliou a percentagem da sSyRB e irá recalibrá-la de 9 % para 6 % a partir de 1 de abril de 2024.
- (5) Na sequência do pedido apresentado pelo NBB/BNB ao CERS e a fim de: i) evitar a materialização de efeitos negativos transfronteiriços sob a forma de fugas e arbitragem regulamentar que poderiam resultar da aplicação das medidas de política macroprudencial na Bélgica; e ii) manter condições de concorrência equitativas entre as instituições de crédito do Espaço Económico Europeu (EEE), o Conselho Geral do CERS decidiu incluir esta medida na lista das medidas de política macroprudencial cuja aplicação recíproca se recomenda ao abrigo da Recomendação CERS/2015/2 e ajustar a percentagem da sSyRB recomendada em conformidade com o pedido do NBB/BNB.
- (6) O CERS não encontrou qualquer evidência de que a percentagem da sSyRB, tal como fixada pelo NBB/BNB, esteja a duplicar total ou parcialmente o funcionamento da reserva de outras instituições de importância sistémica (O-SII) fixada nos termos do artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE.
- (7) Acresce que, em 5 de maio de 2021, as autoridades francesas notificaram o CERS da sua intenção de prorrogar o período de aplicação da sua medida macroprudencial nos termos do artigo 458.º do RRF até 1 de julho de 2023. O CERS não recebeu qualquer notificação solicitando a prorrogação da medida antes da data da respetiva expiração. O CERS decidiu, por conseguinte, retirar a medida francesa da lista de medidas de política macroprudencial cuja aplicação recíproca é recomendada ao abrigo da Recomendação CERS/2015/2.
- (8) Estas alterações à Recomendação CERS/2015/2 não afetam a continuidade da recomendação de aplicação recíproca de quaisquer outras medidas macroprudenciais nacionais atualmente em vigor. Uma vez que a recalibração da percentagem da sSyRB belga resulta apenas numa percentagem reduzida, não é recomendado um novo período de transição para o reconhecimento da medida belga, tal como previsto na Recomendação CERS/2015/2.
- (9) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Recomendação CERS/2015/2,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Alterações

A Recomendação CERS/2015/2 é alterada do seguinte modo:

1. Na secção 1, a recomendação C, n.º 1, é alterada do seguinte modo:
 - 1) A medida relativa à Bélgica passa a ter a seguinte redação:
 - «— uma percentagem da reserva para risco sistémico de 9 % para todas as posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho face a pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação cujos ativos de garantia estejam localizados na Bélgica, aplicável até 31 de março de 2024;
 - uma percentagem da reserva para risco sistémico de 6 % para todas as posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho face a pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação cujos ativos de garantia estejam localizados na Bélgica, aplicável a partir de 1 de abril de 2024;»;
 - 2) São suprimidos o termo «França:» e a medida relativa à França;
2. O anexo é alterado de acordo com o anexo da presente recomendação.

Feito em Frankfurt am Main, em 3 de outubro de 2023.

*O Chefe do Secretariado do CERS,
Em nome do Conselho Geral do CERS,
Francesco MAZZAFERRO*

ANEXO

O anexo da Recomendação CERS/2015/2 é alterado do seguinte modo:

1. A medida relativa à Bélgica passa a ter a seguinte redação:

- «— uma percentagem da reserva para risco sistémico de 9 % para todas as posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho face a pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação cujos ativos de garantia estejam localizados na Bélgica, aplicável até 31 de março de 2024;
- uma percentagem da reserva para risco sistémico de 6 % para todas as posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho face a pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação cujos ativos de garantia estejam localizados na Bélgica, aplicável a partir de 1 de abril de 2024.»;

2. A descrição da medida relativa à Bélgica passa a ter a seguinte redação:

«I. Descrição da medida

1. Até 31 de março de 2024, a medida belga, aplicada em conformidade com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, impõe uma percentagem da reserva para risco sistémico de 9 % para as posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho face a pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação cujos ativos de garantia estejam localizados na Bélgica (para posições em risco que se encontrem ou não em situação de incumprimento).
 2. A partir de 1 de abril de 2024, a medida belga, aplicada em conformidade com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, impõe uma percentagem da reserva para risco sistémico de 6 % para as posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho face a pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação cujos ativos de garantia estejam localizados na Bélgica (para posições em risco que se encontrem ou não em situação de incumprimento).»;
3. São suprimidos o título «França» e a medida relativa à França, incluindo I. Descrição da medida, II. Reciprocidade, e III. Limiar de significância.